



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.084, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2008, tendo como 1º Signatário o Senador Arthur Virgílio que acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). (Dispõe sobre a prorrogação dos benefícios para a Zona Franca de Manaus).

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

RELATOR "AD HOC": Senador **NEUTO DI CONTO**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para análise desta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que tem por objetivo ampliar o prazo de vigência dos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus (ZFM).

O art. 1º da proposta acrescenta o art. 95 ao ADCT, que prorroga o prazo previsto no caput do art. 92 do ADCT em dez anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2033.

O art. 2º prorroga o prazo previsto no caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, para 31 de dezembro de 2029.

O art. 3º prorroga a vigência da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, para 31 de dezembro de 2029.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência da PEC.

Na sua justificção o autor da proposta enfatiza a importância das prorrogações antecedentes contidas na Emenda Constitucional nº 42, de 2003, considerando-as indispensáveis para que a ZFM continue funcionando como motor econômico da região. Lembra que a extinção dos benefícios poderia elevar em até 40% o custo de mercadorias originárias da ZFM adquiridas pelos Estados da Amazônia Ocidental e pelo Amapá.

Além disso, considera que a atividade produtiva do Pólo Industrial de Manaus seria um fator capaz de contribuir para a preservação ambiental ao disponibilizar oportunidades de emprego a uma parcela da população que, na ausência do Pólo, estaria envolvida em atividades potencialmente mais danosas ao meio ambiente.

Em suma, são fortes e em bom número os argumentos em favor da prorrogação dos prazos de vigência dos marcos legais que regulam os benefícios concedidos à ZFM.

A referida PEC não foi alvo de emendas no Senado Federal.

II – ANÁLISE

Confirme previsto no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer acerca da admissibilidade e do mérito da proposta de emenda à Constituição em exame.

Observe-se que não há impeditivo constitucional para a apreciação da proposta, tendo em vista a normalidade político-institucional existente no País e a observância das demais regras prescritas no art. 60 da Constituição Federal, pois a PEC está subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, não afronta cláusulas pétreas nem contém matéria já apreciada na presente legislatura.

Além de atender aos critérios de admissibilidade, a proposta em epígrafe reveste-se de grande importância para o desenvolvimento da região sob influência da ZFM.

É de amplo conhecimento que a Amazônia ocidental, onde está localizada a ZFM, integra uma das mais importantes regiões do mundo quanto à disponibilidade de recursos naturais, em especial água doce e biodiversidade. E, neste fato, encontra-se um dos maiores desafios do nosso País, que é o desenvolvimento sustentável daquela região, utilizando-se da riqueza ali contida, mas sem destruir a natureza e os ecossistemas.

Neste contexto, a experiência da ZFM mostra-se extremamente oportuna, uma vez que, mesmo com as centenas de milhares de empregos diretos e indiretos criados em função de sua existência, a produção na ZFM cresceu sem que houvesse impacto proporcional no desmatamento da região.

Os incentivos fiscais são um importante instrumento de intervenção econômica do Estado com a finalidade de reduzir desigualdades regionais. Estou convencido de que, tão cedo, não poderemos abrir mão das normas legais que regulam os benefícios concedidos à ZFM, sob pena de vermos desmontada uma estrutura produtiva que tem se mostrado de grande importância para a região e, por que não dizer, para o desenvolvimento sustentável e mais equânime do País.

Tenho apenas duas observações a fazer sobre a técnica legislativa da PEC nº 17, de 2008. Em primeiro lugar, apenas um artigo será acrescentado ao ADCT. Por isso, a redação do caput do seu art. 1º deve ser alterada, já que ela menciona que mais de um artigo será acrescentado. Em segundo lugar, o ADCT já possui os arts. 95 e 96, incluídos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 54, de 2007, e nº 57, de 2008. Para sanar esses dois problemas, apresento uma Emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 17, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

(à PEC nº 17, de 2008)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 97. O prazo previsto no caput do art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2033.”

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

 , Relator

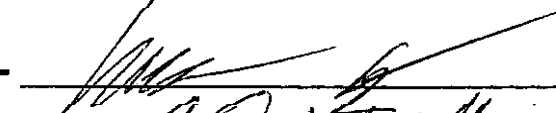
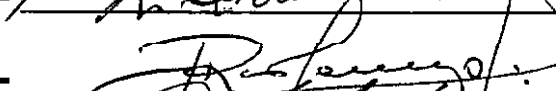
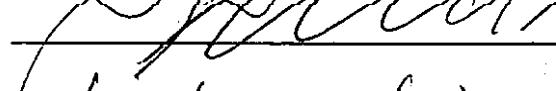
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 17 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/06/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Diméstini Torres</u>	
RELATOR: <u>"Ad Hoc": Senador Neuto de Conto</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLCY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHLESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2008
NA REUNIÃO Ordinária DE 18/06/2009, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- 
- 2- 
- 3- 
- 4- 
- 5- 
- 6- _____
- 7- _____
- 8- _____
- 9- _____
- 10- _____
- 11- _____
- 12- _____
- 13- _____
- 14- _____
- 15- _____

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2008
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/06/2009, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1 – Senador Gilvam Borges

2 – Senador Leomar Quintanilha

3 – Senador Raimundo Colombo

4- Senador Antonio Carlos Júnior

5- Senadora Patrícia Saboya

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro.

.....

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 95:

"Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

"Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de dezembro de 2008.

.....

Publicado no **DSF**, de 11/7/2009.